PROJETO DE LEI N° 3031/2020

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5.240, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUE "INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° O art. 1° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda CETER/RJ, órgão colegiado que deliberará, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único. O CETER/RJ ficará vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda SETRAB e, em caso de alteração de estrutura do Poder Executivo, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas referentes ao fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional. "(NR)
- Art. 2° O §3º do art. 2º da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2° (...) $\S 3^{\underline{0}}$ O Conselho poderá criar Grupos Técnicos para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência, na forma da Resolução CODEFAT em vigor." (NR)
- Art. 3° O art. 3° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá as seguintes atribuições:
 - I deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda, possibilitando ações coordenadas entre as esferas administrativas:
 - II apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;
 - III acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;
 - IV orientar e controlar o Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
 - V aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
 - VI exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;
 - VII apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;
 - VIII aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;
 - IX baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho;
 - X deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho;
- Art. 4° propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;
 - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;
 - incentivar a instituição de Conselhos Municipais de Trabalho pelas Câmaras de Vereadores, homologá-los e assessorá-los;

- propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Estado.
- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT; XVI- propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas para planos de qualificação profissional no Estado e acompanhar sua execução, garantindo sua interiorização e transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;
- formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional;
- formular a proposta de piso regional de salários;
- elaborar projetos que gerem empregos, desenvolvam habilidades e qualifiquem profissionalmente os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro;
- fomentar ações de qualificação social e profissional ao trabalhador, sem ônus para o mesmo;
- apresentar propostas de fiscalização quanto ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e em relação ao recolhimento do FGTS;
- propor ações de microcrédito produtivo e outras medidas que beneficiem os micro e pequenos empreendimentos, inclusive os informais;
- garantir que os recursos do Fundo Estadual do Trabalho sejam aplicados no: a) financiamento do SINE; b) financiamento do total ou parcial de programas, ações e atividades previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços pactuado no âmbito do SINE; c) fomento ao trabalho, emprego e renda, nas ações previstas no art. 9º da Lei Federal 13.667/18, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras atribuídas pelo CODEFAT; d) pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego Renda, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal; e) pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho; f) pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda; g) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados à Política Estadual de Trabalho, Emprego Renda; h) reforma, ampliação, de imóvel público, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador; i) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda; j) custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE; k) financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho; l) prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade para pessoas em vulnerabilidade social; m) estímulo aos Municípios e aos consórcios que eles venham a constituir, fornecendo-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do SINE; n) financiamento total ou parcial de programas, ações e projetos de qualificação e educação profissional; e o) demais ações previstas na Resolução n° 831, de 21 de maio de 2019 e suas posteriores alterações. Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/RJ depende de prévia aprovação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/RJ." (NR)
- O art. 4° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda será composto por, no mínimo, 09 (nove) membros e, no máximo 18 (dezoito) membros, que representarão paritariamente os trabalhadores, os empregadores e o Poder Executivo, da seguinte forma:
 - I pelos trabalhadores, os seis membros e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3° da referida Lei, representada da seguinte forma: a) Central Única dos Trabalhadores CUT; b) União Geral dos Trabalhadores UGT; c) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil CTB; d) Força Sindical FS; e) Nova Central Sindical dos Trabalhadores NCST; e f) Central dos Sindicatos Brasileiros CSB.
 - II pelos empregadores, por um representante de cada uma das seguintes entidades: a) Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro FAERJ; b) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro FIRJAN;
 c) Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro FECOMERCIO; d) Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro FEHERJ; e) Federação das Empresas

- de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro FETRANSPOR; e f) Associação Comercial do Estado do Rio de Janeiro ACRJ.
- III pelo Poder Público, por um representante de cada um dos seguintes órgãos: a) Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro SRTb/RJ; b) Secretaria de Estado da Casa Civi; c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais; d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento; e) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; e f) Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.
 - §1º (...) §2º (...) §3º Cada representante efetivo terá um suplente e seus mandatos seguirão a periodicidade determinada pela Resolução CODEFAT em vigor. §4º Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Secretário Estadual responsável pelas políticas públicas relacionadas ao Trabalho, Emprego e Renda, observados obrigatoriamente os nomes dos titulares e suplentes enviados pelos órgãos e pelas respectivas entidades representantes dos trabalhadores e empregadores. §5º A Presidência e Vice-Presidência do CETER-RJ, eleitas a cada dois anos por maioria absoluta dos seus representantes, serão alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, e exercidas pelos representantes da Secretaria Estadual responsável pelo tema de Trabalho, Emprego e Renda ou pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, quando couber a representação ao Governo, vedada a recondução do presidente do vice-presidente para período consecutivo de mandato. (NR) §6º No caso de vacância da presidência caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, assegurando a continuidade da atuação do vice-presidente até o final de seu mandato."
- IV Acrescenta o §7° ao art. 4° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, com a seguinte redação: "§7º A substituição e reposição das entidades que integram o Conselho, bem como eventuais formas de votação

em casos extraordinários, observará o dispostos nas regras previstas no Regimento Interno, observando a legislação vigente." (NR)

- V O art. 5° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5° O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda promoverá uma conferência, a realizar-se preferencialmente no mês de maio, na qual serão empossados o Presidente e o Vice-Presidente, e para a qual são convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda." (NR)
- VI O art. 6° da Lei n° 5.240 de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competirão as ações de cunho operacional e o suporte administrativo. Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela equipe designada pelo Secretário de Estado titular da Pasta que trata das políticas públicas relacionadas ao trabalho, emprego e renda." (NR)
- VII Com o objetivo de evitar a interrupção das atividades do Conselho, o mandato dos seus membros se encerrará em maio de 2023, resguardadas as normas previstas na Resolução CODEFAT n° 831/2019 e suas posteriores alterações.
- VIII O Conselho promoverá a adequação de seu regimento interno no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.
 - IX Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WILSON WITZEL Governador

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 32 / 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 5.240, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUE "INSTITUI O CONSELHO

ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO". Inicialmente, cumpre ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Lei esta alicerçada na necessidade de aperfeiçoamento das garantias, direitos e deveres dos trabalhadores previstos na Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1999, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Carta Magna, instituindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Dentro desta perspectiva, a implementação da medida não ocasionará impactos financeiros, sendo certo que eventual não aprovação, certamente acarretará ineficiência e ineficácia decorrentes da não utilização do FAT de aproximadamente três milhões de reais, o que impedirá o crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro por conta da não mitigação de 1.4 milhões de desempregados segundo o IBGE em 2019. Cumpre repisar, que as alterações propostas contribuirão significativamente para o fomento de uma lei justa e abrangente, o que viabilizará que o Estado do Rio de Janeiro acolha todas as pluralidades do ecossistema trabalhista. Por fim, cabe ressaltar que tais alterações, possibilitarão que o Fundo do Trabalhador do Estado do Rio de Janeiro possa receber receitas federais provenientes do FAT, fundamentais para a gestão da política de emprego e geração de renda fluminense. Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

WILSON WITZEL Governador